TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0011182-41.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/002100

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Nicolas Amaral Ferreira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proposto por **N.A.F.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,** objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida para fins de disponibilização de equipamento e insumos.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

O Município de São Carlos informou sobre a disponibilização dos insumos, não ofertando impugnação ao cumprimento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando preliminarmente nulidade do presente feito tendo em vista a ausência de sentença e, no mérito, requereu o afastamento das penalidades cominadas, bem como, subsidiariamente, a impossibilidade de duplicidade dos meios coercitivos cominados.

O autor informou que os equipamentos e insumos foram entregues, requerendo a extinção do presente incidente.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação dada pelo executado Município de São Carlos quanto à entrega dos equipamentos e insumos e tendo em vista que o autor confirmou o fornecimento, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes na impugnação apresentada pela executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão da presente sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da entrega dos equipamentos e insumos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA